

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraao Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
 São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo Digital nº:	<b>1008559-36.2024.8.26.0050</b>
Classe - Assunto	<b>Pedido de Busca e Apreensão Criminal - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa</b>
Autor:	<b>Justiça Pública e outro</b>
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	<b>Nome da Parte Passiva Principal &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME EDUARDO MARTINS KELLNER**

Vistos.

Fls. 05/72: Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público, no curso do PIC nº 04/19, que investiga a existência, em tese, de organização criminosa erigida aos crimes de estelionato, apropriação indébita, extorsão, lavagem de bens, direitos e valores, e fraudes licitatórias, dentre outros delitos correlatos, pela expedição de mandados de busca e apreensão, arresto, sequestro e bloqueio de bens, afastamento cautelar de cargo e, por fim, decretação da prisão preventiva, das pessoas físicas e jurídicas relacionadas na representação.

Fundamento e Decido.

A representação formulada comporta acolhimento.

Inferre-se dos elementos de convicção apresentados pela d. Autoridade Policial, a presença de fundadas razões a justificar o deferimento das medidas pleiteadas. Nesse sentido, restou demonstrada a necessidade da medida para investigação, bem como a urgência e a situação de risco de lesão ao objeto jurídico tutelado.

A fim de evitar repetições desnecessárias, adoto a representação formulada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pelo Ministério Público, como razão de decidir, vez que apresenta descrição minuciosa dos fatos, apontando os indícios de autoria e materialidade, bem como a participação de cada um dos envolvidos no esquema criminoso, além de estar devidamente instruída com vastos elementos de prova, hábeis a comprovar o alegado.

A investigação iniciada no PIC nº 04/19 tem por objeto a atuação do grupo econômico encabeçado pela empresa **TRANSWOLF TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, da qual faziam parte as empresas **TRANSPÉLICANO TRANSPORTE E TURISMO**, **REGINA GONÇALVES ALVES-ME (REGATOUR)**, **EMS TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA**, **JORGE FERREIRA DA SILVA – EPP (REJOTRANS)**, **JCR TRANSPORTES**, **CONSTRUTORA MARTINS COUTO** e **DEMARK ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**, dentre outras, além de seus sócios e diretores.

Segundo o Ministério Público, os investigados teriam constituído e integrado organização criminosa, utilizando-se do grupo econômico **TW/COOPERPAM** para a prática dos delitos de estelionato, apropriação indébita, extorsão, lavagem de bens, direitos e valores, além de fraudes licitatórias.

A Cooperpam, tida como a maior cooperativa de vans do município surgiu após a Prefeitura Municipal de São Paulo ter criado a modalidade ônibus-lotação no transporte coletivo de passageiros no município, passando a autorizar as cooperativas de profissionais autônomos a participarem das licitações.

Os pagamentos referente à prestação de serviço delegada são feitos pela SPTrans diretamente às cooperativas, dentre elas a Cooperpam, que ficam encarregadas de transferir a remuneração aos cooperados, com os descontos devidos.

Dentro dos descontos previstos estavam incluídos pagamentos das prestações dos financiamentos dos ônibus, bem como das despesas realizadas junto a empresas conveniadas, como seguro, manutenção, combustível, troca de peças, óleo, pneus, e taxa de administração.

Todavia, conforme consta da representação, mesmo após o encerramento dos financiamentos, a COOPERPAM manteve o valor da remuneração repassada aos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

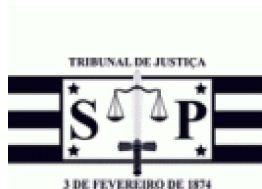
cooperados, apropriando-se ilicitamente do saldo indevido, desse modo, amealhando vultoso patrimônio, constituído por ônibus e imóveis.

A partir de 2008 a diretoria da Cooperpam passou a ser integrada pelo quadro social da TW, constituindo o grupo econômico **COOPERPAM-TW**. Nesse contexto, não demorou tempo para que os diretores, ora representados, a exemplo do que já tinha ocorrido com as associações, abusassem de seus poderes mediante falsas promessas, fraudes, coações, constrangimentos ilegais, extorsões e graves ameaças aos cooperados/permissionários, passando a lhes impor condições abusivas de trabalho e a constrangê-los a tolerarem que a empresa usurpasse dos valores e bens da cooperativa, sem reconhecer quaisquer direitos aos cooperados e sem lhes prestar contas, sendo a transparência reduzida à apresentação de demonstrativo anual de despesas, sem qualquer menção às receitas.

Em 2015 a Prefeitura pôs fim à concessão do serviço público às cooperativas, abrindo no mesmo ano licitação para 27 lotes de serviços, divididos em 3 grupos, que buscaram a integralização do capital social mínimo de vinte e cinco milhões exigido pelo edital para participarem da licitação, abrindo assim espaço para entrada de dinheiro de origem ilícita.

Ocorre que antes mesmo da realização do certame, a TW conseguiu celebrar um contrato emergencial com a SPTrans, relativo às linhas até então operadas pela Cooperpam, com dispensa de licitação, que perdurou de 2015 até a homologação da concorrência em 2019.

A partir de então, os representados, por intermédio da TW e de seus prepostos, passaram a ludibriar e extorquir os cooperados, mediante diversos tipos de artifícios, possibilitando à empresa o controle total sobre a cooperativa. Ao longo do tempo, os cooperados foram obrigados a abrirem empresas individuais, a renovarem frota de ônibus, e a aceitarem condições econômicas abusivas, que os mantinham vinculados à empresa, pois dela dependiam para o sustento próprio de suas famílias, mormente por terem cedido seus ônibus em troca do trabalho oferecido. A mando ainda da TW, por meio de seus representantes, os cooperados eram coagidos a assinarem documentos que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
 São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

permitted the company the informal succession of the cooperative, as well as the control, use and appropriation of its assets and services.

It is also clear that, moving forward, the TW passed to use the individual companies opened by the former cooperatives, and through her controlled, to defraud bids, suppressing the competitive character of the contests.

Made a brief report of the scenario presented, moving to the analysis of the precautionary measures required.

## **I – DA BUSCA E APREENSÃO**

Presentes os indícios de autoria delitiva, há fundadas razões a autorizar a busca domiciliar, mostrando-se necessária a medida para apreender ou descobrir objetos e elementos de convicção necessários à prova.

O vasto material juntado aos autos demonstra de forma cristalina a existência de organização criminosa que valia-se do grupo econômico TW/COOPERPAM, para prática de diversos tipos de delitos, lesando milhares de vítimas.

Com efeito, a inviolabilidade do domicílio é garantia constitucional (CF, art. 5º, XI), somente sendo permitida sua violação em casos absolutamente excepcionais, quando fundadas razões autorizarem (CPP, art. 240). E “quando a lei se refere a fundadas razões exige que haja um fato concreto autorizador da formação da suspeita. A busca somente será legítima se, efetivamente, houver um dado objetivo, um dado concreto, um fato da vida que autorize os agentes realizarem a busca e apreensão” (Paulo Rangel, Direito Processual Penal, 18. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 181).

No caso em apreço, os autos estão arrimados por provas contundentes, de modo que entendo que os subsídios carreados são suficientes a assentar a viabilidade do pedido. Em suma, é preciso prestigiar o rigoroso trabalho de investigação criminal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

realizado, não se podendo olvidar que o órgão ministerial, encarregado das investigações, a rigor, não buscam outra coisa que não a tutela da incolumidade social, pelo que, resguardada a legalidade e a proporcionalidade, suas declarações devem gozar de credibilidade, só devendo ser peremptoriamente afastadas acaso haja elementos que recomendem análise diversa.

Por via de consequência, os requisitos fáticos e normativos mínimos para ensejar a autorização da busca e apreensão domiciliar estão presentes na hipótese em tela. Eis que as investigações preliminares levadas a efeito até agora apontam para a possível ocorrência dos delitos de formação de organização criminosa e lavagem de dinheiro, assentando o *fumus commissi delicti*.

Ressalto que a irreversibilidade, na hipótese, manifesta-se ao reverso: o indeferimento da medida pode fazer com que a prova da materialidade dos crimes investigados se perca pelo desaparecimento de seus indícios. Por outro lado, acaso nada de ilícito seja encontrado no local, os moradores sofrerão um inconveniente suportável, especialmente quando a razoabilidade indicar que a medida é essencial ao atendimento do interesse público, em resguardo aos direitos da sociedade como um todo.

Registre-se haver fato específico a ser apurado e endereço preciso do local a ser diligenciado, de forma que prudente e necessária se faz a diligência, a fim de ser alcançada a verdade real dos fatos, justificando-se ainda pela necessidade da obtenção de elementos de prova que identifiquem outros integrantes do grupo criminoso, mormente agentes públicos, que por omissão e/ou conivência permitiram a contratação do grupo econômico TRANSWOLFF/COOPERPAM, diante de tantas irregularidades apuradas.

Nesse contexto, é certo que a memória de aparelhos eletrônicos (como celulares e computadores) permite acesso a um leque de informações pessoais, não tendo havido especificação de quais serão importantes à autoridade representante. Acontece que, a **um**, estas informações não serão divulgadas, apenas verificadas pelos agentes públicos (responsáveis por manter tudo em sigilo); a **dois**, é só com o efetivo acesso que se poderá aferir se há algo de importância investigativa. A se ressaltar que não raro tal pesquisa traz à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
 São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

tona elementos extremamente relevantes – boa parte das tratativas ilícitas atualmente ocorre via *Whatsapp* e sites de relacionamento (como o *Facebook*), isso sem contar as ocasiões em que criminosos gravam ou fotografam confissões ou mesmo o próprio cometimento do delito. Tenho que é razoável o requerimento, portanto, é de ser atendido também o pleito pelo acesso às mensagens e aplicativos dos eletrônicos que vierem a ser apreendidos.

Destarte, está demonstrada, suficientemente, a necessidade da medida para a investigação, bem como a urgência e a situação de risco de lesão ao objeto jurídico tutelado, a justificar a busca nos endereços requeridos.

## **II – DO SEQUESTRO, ARRESTO E BLOQUEIO DE BENS**

Da análise dos elementos informativos colhidos no procedimento de investigação criminal, trazidos na presente cautelar, infere-se haver indícios quanto à prática de diversos delitos, dentre eles o crime de lavagem de capitais pelas pessoas investigadas, sendo as empresas apontadas nos autos utilizadas para a perpetração dos delitos.

Diante desse cenário, é de se destacar que o delito de lavagem de bens e valores tem como ponto de partida necessário justamente a prática de infração penal e a formação do capital ilícito, a partir do qual se inicia um processo dinâmico que tem como finalidade a integração dos valores na economia lícita, por meio da superação de, ao menos, três fases de execução do delito, as quais podem ocorrer de modo preciso e ordenado ou simultâneo e superposto.

Desta feita, o processo clássico de concretização do delito de lavagem se inicia com a ocultação dos valores ilicitamente auferidos, desenvolve-se com a realização de operações financeiras para dissimular a origem dos bens e, por fim, perfaz-se com a reintegração do capital de origem espúria na economia formal mediante aparência lícita.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Assim, evidenciado os fortes indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro, e da participação dos representados, revela-se aplicável a incidência da medida assecuratória, como forma de se evitar o enriquecimento ilícito.

E tal medida, ressalte-se, não é aplicável apenas em relação ao instrumento, produto ou proveito do crime previsto na Lei nº 9.613/1998 ou da infração penal antecedente, mas também sobre bens, direitos e valores, ainda que de origem lícita, para a reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da lavagem em si para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Esta é a exegese que se extrai do disposto no artigo 91, inciso II, alínea "b", e §§ 1º e 2º, do Código Penal, e artigo 4º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

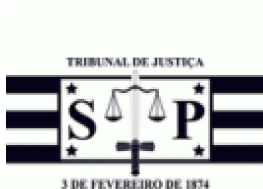
II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, **as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado** ou acusado para posterior decretação de perda.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
 São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Neste sentido aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE MANTEVE INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO TEMPESTIVO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PATRIMÔNIO CONSTRITO FOI ADQUIRIDO LICITAMENTE. IRRELEVÂNCIA. ALEGADA BOA-FÉ DE TERCEIROS. CONFUSÃO PATRIMONIAL DE BENS DE FAMÍLIA E DA PESSOA JURÍDICA. CASAMENTO SOB REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. COMUNICABILIDADE. PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 4º, § 4º DA LEI N. 9.613/98. AGRAVANTES SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SUPERVENIENTE CISÃO DA AÇÃO PENAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. TEORIA JUÍZO APARENTE.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

- 1. As medidas cautelares patrimoniais, previstas nos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal, bem como no art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/98, destinam-se a garantir, em caso de condenação, tanto a perda do proveito ou produto do crime, como o ressarcimento dos danos causados (danos ex delicto) e o pagamento de pena de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias impostas.**
- 2. A medida assecuratória de indisponibilidade de bens prevista no art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/98 permite a constrição de quaisquer bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente do crime ou para pagamento de prestação pecuniária, pena de multa e custas processuais. Desnecessidade de verificar se os bens atingidos têm origem lícita ou ilícita ou se foram adquiridos antes ou depois da infração penal. Interpretação do art. 91, inciso II, alínea b, § 2º, do Código Penal.**
3. Hipótese em que a constrição atinge o patrimônio de pessoa jurídica e familiares não denunciados, inclusive o cônjuge casado sob o regime de comunhão universal de bens, o que se mostra necessário, adequado e proporcional às circunstâncias relatadas nos autos, de incorporação de bens ao patrimônio da empresa familiar e transferência de outros bens aos citados familiares, a indicar confusão patrimonial.
4. Investigações iniciadas e denúncia oferecida, perante o STJ, por alcançar Governador de Estado. O posterior desmembramento do processo, com a remessa da ação penal em face dos denunciados sem prerrogativa de foro para outro juízo, não acarreta a nulidade das medidas constitivas determinadas em relação aos agentes não detentores de foro por prerrogativa de função. Caberá ao juiz ao qual distribuída a ação penal desmembrada reexaminar a conveniência ou não de manutenção das medidas cautelares.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

5. Agravo regimental a que se nega provimento<sup>1</sup>.

No caso dos autos, ante a grandiosidade do esquema fraudulento perpetrado ao longo dos anos, têm-se que, ao menos na atual fase pré-processual, mostra-se necessário que as medidas cautelares recaiam sobre o patrimônio global dos representados, isso porque não é possível separar quais deles seriam provenientes de atividades lícitas ou ilícitas, tampouco se seriam proveito ou proveniente das atividades criminosas, estando assim todos eles sujeito à pena de perdimento, em caso de eventual condenação.

Em relação ao bloqueio dos veículos, a medida também se mostra necessária e razoável, vez que impede que o patrimônio seja dilapidado no decorrer da futura instrução, assegurando assim a reparação dos danos, ora estimada em quase seiscentos milhões.

### **III – DO AFASTAMENTO CAUTELAR DOS REPRESENTADOS DOS QUADROS DIRETIVOS E INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO NA CONCESSÃO**

A medida requerida também merece acolhimento, vez que da representação formulada permite-se concluir que há risco concreto de reiteração das práticas criminosas supracitadas, mostrando-se necessário afastar tais representados do exercício de suas atividades do quadro diretivo da COOPERPAM e TRANSWOLFF, resguardando-se a ordem pública e a própria atividade regular das empresas, a fim de evitar prejuízos à continuidade do serviço público essencial de transporte urbano por elas operadas.

Tal restrição encontra amparo no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, que prevê a "suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza

<sup>1</sup> STJ, Corte Especial, AgRg no Inq nº 1190/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Data do julgamento: 15/09/2021, Data da publicação: 24/09/2021



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais".

Assim, demonstrado nos autos que os representados CARLOS COUTO RAMOS, CICERO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS EFIGENIO PACHECO e MOISÉS GOMES PINTO (quadro diretivo da empresa Transwolff), e REGINALDO GONÇALVES DA SILVA e ROBSON FLARES LOPES PONTES (quadro diretivo da Cooperpam), em tese, integravam o esquema criminoso exposto nos autos, presentes os requisitos de autoria e materialidade.

A indispensabilidade da medida restou demonstrada pelas diversas manobras societárias perpetradas, a confusão e aumento patrimonial injustificado e dissimulado ao longo do tempo, bem como a constituição de empresas de fachada, utilizando-se de coação/fraude contra os próprios empregados, entre todos os outros atos característicos de lavagem de dinheiro, aliado à suspeita de envolvimento direto de Luiz Carlos e Robson, com a organização criminosa "PCC".

Com o afastamento cautelar dos investigados, necessário ainda que o Município de São Paulo, por intermédio da SPTrans, proceda à INTERVENÇÃO no concessionário, nos termos do que dispõe o artigo 32 da Lei Federal nº 8.987/1995, a fim de se garantir a continuidade da prestação do serviço de caráter essencial, que é o transporte urbano prestado.

Isso porque, resta configurado a quebra de diversas cláusulas do contrato administrativo firmado, e flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública que devem reger os contratos de concessão.

#### **IV – DA PRISÃO PREVENTIVA**

Dispõe o artigo 311 do Código do Processo Penal que em qualquer fase da investigação policial, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, por representação da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, como é o caso.

Por seu turno, o artigo 312 do Código de Processo Penal preceitua que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus comissi delicti*) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*).

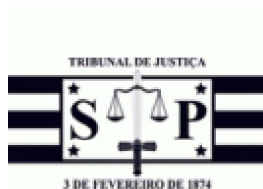
A representação e demais documentos encartados aos autos demonstram, de forma robusta, os indícios de autoria e materialidade em relação aos delitos de extorsão, organização criminosa e lavagem de bens e valores, todos dolosos e apenados com pena máxima superior a quatro anos.

A garantia da ordem pública, *in casu*, advém da acentuada gravidade em concreto dos diversos crimes supostamente cometidos, do envolvimento com organização criminosa nacionalmente conhecida e da periculosidade dos indiciados, está aferida justamente diante da constatação dos elementos anteriores.

Necessário ainda por conveniência da instrução criminal, vez que em liberdade, em razão de ocuparem papel de liderança na organização em questão, bem como influência dentro da administração, além de alto poder aquisitivo, poderiam influir na colheita de provas, mormente coagindo testemunhas e vítimas, além de destruir e/ou ocultar provas, dificultando a instrução processual.

Por fim, de se acrescentar que a prisão se faz necessária a fim de evitar possível reiteração delitiva, isso porque, em razão da forte influência poderiam continuar interferindo nas atividades do grupo econômico TW/COOPERPAM.

E consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prisão cautelar pode ser decretada para a garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
 São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

em que praticado o delito<sup>2</sup>.

Ademais, importa destacar que a presente decisão se funda em fatos contemporâneos, que justificam a aplicação da medida, nos termos do § 2º do artigo 312 do Código de Processo Penal.

E os crimes imputados aos indiciados contemplam pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. Portanto, encontra-se também preenchido o critério estabelecido no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Convém ressaltar que não se trata de decretação de prisão preventiva com a finalidade de antecipar o cumprimento de pena ou como decorrência imediata investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia, o que é vedado, nos termos do § 2º, do artigo 313, do Código de Processo Penal. Conforme sublinhado anteriormente, a prisão preventiva se funda na garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, certamente em perigo, caso os indiciados estejam em liberdade.

Por fim, assinalo, em observância ao previsto no § 6º, do artigo 282, do Código de Processo Penal, que a prisão preventiva somente está sendo decretada ante a inadmissibilidade de aplicação de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, já que

<sup>2</sup> STJ, 6ª Turma, HC nº 311.909/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data do julgamento: 10/03/2015, Data da publicação: 16/03/2015; STJ, 6ª Turma, RHC nº 54.750/DF, Rel. Min. Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJSP), Data do julgamento: 10/03/2015, Data da publicação: 16/03/2015; STJ, 6ª Turma, RHC nº 54.423/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Data do julgamento: 10/03/2015, Data da publicação: 17/03/2015; STJ, 5ª Turma, RHC nº 53.944/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Data do julgamento: 10/03/2015, Data da publicação: 19/03/2015; STJ, 5ª Turma, HC nº 312.368/SP, Rel. Min. Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJSC), Data do julgamento 05/03/2015, Data da publicação: 10/03/2015; STJ, 5ª Turma, AgRg no HC nº 315.281/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE), Data do julgamento: 05/03/2015, Data da publicação: 12/03/2015; STJ, 5ª Turma, HC nº 311.848/DF, Data do julgamento: 05/03/2015, Data da publicação: 17/03/2015; STJ, 5ª Turma, RHC nº 53.927/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, Data do julgamento: 05/03/2015, Data da publicação: 17/03/2015.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
 São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

insuficientes para assegurarem a garantia da ordem pública.

## V – DELIBERAÇÕES FINAIS

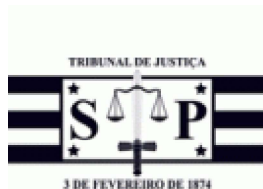
As medidas pleiteadas se mostraram justificadas pela necessidade de se obter um maior grau de certeza da prática de ilícitos penais, tratando-se de medida judicial em processo preparatório imprescindível à colheita de provas necessárias à instrução da ação penal. Assim, presentes os requisitos autorizadores, cotejados à imprescindibilidade das medidas para as investigações, verifico que o requerimento formulado pelo Ministério Público comporta acolhimento.

Diante do exposto:

**A - DEFIRO** a medida cautelar pleiteada e, em consequência disso, **AUTORIZO a busca e apreensão domiciliar, com prazo de validade de 30 (trinta) dias**, de objetos ilícitos, de origem ilícita ou relacionados com os fatos investigados que forem encontrados nos endereços abaixo relacionados:

Pessoas Físicas:

NOME	CPF	ENDEREÇO
1. LUIZ CARLOS EFIGENIO PACHECO	104.398.608-14	Alameda Temas de Lara, n.482, Condomínio Terras de São José, Itu/SP, CEP 13306-400.
2. MOISES GOMES PINTO	054.606.048-00	Rua Thereza Mouco de Oliveira, n.219, Vila Maracanã, São Paulo/SP, CEP 05846-420
3. CÍCERO DE OLIVEIRA	183.402.748-99	Rua Belterra, n.421, apto. 81, Torre H, complexo “Jardins de Montpellier”,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
 São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

		Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04747-140.
4. CARLOS RAMOS	COUTO 044.645.488-57	Rua Roma, n.1819, Condomínio Jardim Europa, Jardim Europa, Itapeverica da Serra/SP, CEP 06855-410
5. ROBSON LOPES PONTES	FLARES 338.562.428-21	Avenida Interlagos, n.4455, apto.236, bloco 04, Condomínio Terrara, Jardim Umuarama, São Paulo/SP, CEP 04661-000
6. JOELSON SANTOS DA SILVA	077.792.448-06	Rua Cândido Portinari, n.372, Condomínio Horizontal Park (entrada pela Rua Monet, n.800), Cotia/SP, CEP 06710-795
7. JEOVÁ SILVA	SANTOS DA 257.641.308-08	Rua Cory Gomes Amorim, n.274, Pq. América, CEP 04822-220, São Paulo – SP
8. REGINALDO GONÇALVES DA SILVA	136.224.898-39	Av. Senador Teotônio Vilela, n.5991, Rua 1, casa 210/310, CEP 04833-001, São Paulo – SP
9. JOSE NIVALDO SOUZA AZEVEDO	664.662.615-49	Avenida Professor Alceu Maynard, n.2150, Apto.21, Condomínio Up Home, Vila Cruzeiro, São Paulo/SP, CEP 04726-160.
10. LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS	130.163.488-37	Rua Santo Alberto, n.558, Vila São Pedro, CEP 04676-042, São Paulo/SP

Pessoas jurídicas:

NOME	CNPJ	ENDEREÇO
11. TRANSWOLFF	58.322.512/0003-16	Rua Dr. Geraldo Campos Moreira,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

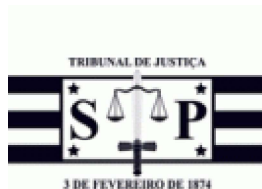
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,

São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Escritório conjunto dos Sócios)		n.240, 1º andar, conjuntos 11 e 12, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-020.
12. TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (Escritório da Sede do Grupo)	58.322.512/0001-54	Avenida das Nações Unidas, n.12901, 4º andar, conjunto N- 402, Torre Norte, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP 04578-910.
13. TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Garagem 01)	58.322.512/0001-54	Rua Olívia Guedes Penteadó, n.1307 e n.1401, Socorro, São Paulo/SP, CEP 04766-001.
14. COOPERPAM, Assessoria Jurídica da TRANSWOLFF e Escritório de Advocacia de NIVALDO e LINDOMAR	02.295.874/0001-49	Avenida João Dias, n.498, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04724-000.
15. L.C.P. EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.	18.806.140/0001-17	Alameda Vicente Pinzón, n.144, conjunto 112, sala 02, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-130.
16. ARAMBARRI PARTICIPACOES S/A	24.960.899/0001-52	Alameda Vicente Pinzón, n.144, conjunto 112, sala 05, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-130.
17. SIGALI PARTICIPAÇÕES S/A	27.268.755/0001-28	Alameda Vicente Pinzón, n.144, conjunto 112, sala 04, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-130.
18. M.H.L. EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES S/A	34.878.257/0001-62	Alameda Vicente Pinzón, n.144, conjunto 112, sala 01, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-130.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
 São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

19. LOA PARTICIPACOES S/A	35.945.908/0001-52	Alameda Vicente Pinzón, n.144, conjunto 112, sala 03, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-130.
20. DEMARK ASSESSORIA CONTABIL LTDA	01.948.021/0001-04	Rua Pindaúva, n.157, Jardim Aeroporto, São Paulo/SP, CEP 04630-040.

Expeçam-se, pois, os competentes Mandados de Busca e Apreensão, com fundamento no art. 240, § 1º, alíneas “b”, “d”, “e”, e “h”, do Código de Processo Penal, observando-se no cumprimento dos mandados o disposto no art. 243 e seguintes do aludido *Codex*, devendo a autoridade policial obter “cumpra-se” dos Juízes das outras Comarcas.

A busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito das diligências (art. 248 do CPP), e com a finalidade específica e única de buscar elementos para a investigação em andamento.

Observo que sem o consentimento dos moradores a busca domiciliar só será possível durante o dia e com a exibição da autorização judicial.

- Fica deferido o arrombamento de obstáculo que vier a ser encontrado no cumprimento da busca

- Autorizo o exame e extração de conteúdo de todos aparelhos celulares, smartphones, tablets, computadores e demais dispositivos tecnológicos, incluindo-se memória interna, hd externo, cartões de memória, unidades de armazenamento e backup remoto em nuvem (Apple iCloud, Google Drive, Microsoft One Drive, DropBox, entre outros), aplicativos de conversas (whatsapp, instagram, facebook, telegram, messenger, entre outros), sendo VEDADO o acesso, sem consentimento ou mediante nova autorização judicial, a dados supervenientes (interceptação telemática). Nesse sentido: STF, HC nº 91.867 e Enunciado nº 7 do FONAJUC.

- Em razão do caráter sigilo da operação, bem como o curto prazo de tempo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
 São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

para sua deflagração, a fim de evitar eventuais atrasos no cumprimento dos mandados que ocorrerão de forma simultânea, fica dispensado o cumpra-se nos mandados com endereços de fora da Comarca

- Fica deferido ainda a incursão em todas as salas dos endereços apontados, bem como acesso a todos os compartimentos, armários, gavetas e similares, que poderão ser arrombados, caso não seja concedido acesso voluntário.

- Os mandados deverão ser cumpridos por Promotores de Justiça do GAECO, de modo que não deverão ser remetidos a qualquer órgão da Polícia Civil ou Militar, facultando-se ao Ministério Público, caso haja necessidade de reforço, o requerimento direto aos órgãos policiais pelo auxílio.

- A fim de garantir a sigiliosidade da operação, evitando-se assim eventuais vazamento de informações caso os mandados tornem-se públicos, o que traria graves prejuízos ao cumprimento da medida, fica deferido o não cadastramento dos mandados no BNMP. Logo após o cumprimento, deverá ser providenciado a devida regularização dos mandados perante o banco de dados.

- Encaminhe-se os mandados expedidos exclusivamente ao GAECO, por meio do endereço eletrônico gaeco.saopaulo@mpsp.mp.br.

- Ficará ao encargo do Ministério Público acionar a Comissão de Prerrogativas da OAB-SP, ou equivalente, a fim de acompanhar as diligências nos endereços relacionados a advogados.

**B)** Com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea "b", e §§ 1º e 2º, do Código Penal, e artigos 4º, § 4º, e 7º, I, ambos da Lei 9613/98, **determino o ARRESTO, SEQUESTRO e BLOQUEIO de BENS**, das seguintes pessoas físicas e jurídicas abaixo indicadas:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,

São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

- TRANSWOLFF TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (CNPJ 58.322.512/0001-54),
- WOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA (CNPJ 00.689.769/0001-69),
- WOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA (CNPJ 00.689.769/0002-40),
- COOPERATIVA TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE SAO PAULO – COOPERPAM (CNPJ 02.295.874/0001-49),
- TRANSPELICANO TRANSPORTE E TURISMO (CNPJ 13.863.892/0001-04),
- TRANSAZEVEDO TRANSPORTES LTDA (CNPJ 19.384.420/0001-47),
- TRANSMANIA SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA (CNPJ 14.653.663/0001-10),
- MOISES GOMES PINTO-ME (CNPJ 19.426.755/0001-80),
- REGINA GONÇALVES ALVES – ME (REGATOUR) (CNPJ 19.381.734/0001-96),
- EMS TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 09.542.154/0001-80),
- EDIMAR MARTINS SILVA – TRANSPORTES (CNPJ 30.634.272/0001-04),
- JORGE FERREIRA DA SILVA – EPP (REJOTRANS) (CNPJ 21.120.562/0001-49),
- JCR TRANSPORTES (CNPJ 10.800.383/0001-36),
- EFM SERVICOS E NEGOCIOS LTDA (CNPJ 46.675.507/0001-46),
- CONSTRUTORA MARTINS COUTO (CNPJ 17.201.304/0001-86),
- GISELE APARECIDA MARTINS-ME (CNPJ 19.518.245/0001-33),
- FELIPE MARTINS RAMOS-ME (CNPJ 31.818.892/0001-66)
- DEMARK ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. (CNPJ 01.948.021/0001-04),
- MJS PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 19.624.512/0001-57),
- LCP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (18.806.140/0001-17),
- ARAMBARRI PARTICIPAÇÕES S/A (24.960.899/0001-52),
- SIGALI PARTICIPAÇÕES S/A (27.268.755/0001-28),
- MHL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (34.878.257/0001-62),
- LOA PARTICIPAÇÕES S/A (35.945.908/0001-52),
- HMP CAR LOCACAO E SERVICOS EIRELI (CNPJ 29.445.074/0001-13),
- LFP CAR LOCACOES EIRELI (CNPJ 37.780.918/0001-00),
- ROBSON FLARES LOPES PONTES-ME (CNPJ 20.978.404/0001-61),
- TECLA CERTA SERVICOS DE DIGITACAO SS LTDA-ME (CNPJ



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
 São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

11.671.893/0001-13).

- LUIZ CARLOS EFIGÊNIO PACHECO (CPF 104.398.608-14),
- BIANCA DE MORAES PACHECO (CPF 265.733.138-60),
- CÍCERO DE OLIVEIRA (CPF 183.402.748-99),
- RENATA SANTOS DE OLIVEIRA (CPF 373.520.198-98),
- MOISÉS GOMES PINTO (CPF 054.606.048-00),
- CARLOS COUTO RAMOS (CPF 044.645.488-57),
- REGINALDO GONÇALVES DA SILVA (CPF 136.224.898-39),
- ROBSON FLARES LOPES PONTES (CPF 338.562.428-21),
- JOELSON SANTOS DA SILVA (CPF 077.792.448-06),
- JEOVÁ SANTOS DA SILVA (CPF 257.641.308-08),
- ANDREZA FRANCISCHETTI SILVA (CPF 220.596.098-95),
- JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO (CPF 664.662.615-49),
- LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS (CPF 130.163.488-37),
- VERONICA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (CPF 269.112.248-45),
- LUAN SERGIO FEITOSA PACHECO (CPF 401.027.208-27),
- EDIMAR MARTINS SILVA (CPF 641.331.415-04),

Os bloqueios deverão ser realizados até o limite do **valor de R\$ 596.290.746,00** (quinhentos e noventa e seis milhões, duzentos e noventa mil, setecentos e quarenta e seis reais), correspondente ao faturamento da empresa TW, no exercício de 2021, conforme mencionado às fls. 51 (item 14.26).

Nos termos do item 19 (fls. 68), o bloqueio BACENJUD das contas bancárias e aplicações em nome dos representados, deverá recair inclusive sobre as seguintes contas:

- Banco Luso Brasileiro S/A (CNPJ 59.118.133/0001-00), agência 0001 – Vila Cordeiro
- Banco do Brasil, agência 1266, contas nº 600008, 594164, 930008, 950009



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraao Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
 São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

e 990000 – Socorro.

Providencia o quanto necessário à realização dos bloqueios, preferencialmente via sistemas BacenJud/Sisbajud.

**B.1. OFICIE-SE aos Cartórios de Registro de Imóveis** competente, utilizando se possível o sistema Arisp, para o bloqueio das matrículas discriminadas abaixo, relacionadas às pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao grupo econômico Cooperpam/Transwolff:

- a) Imóvel de matrícula n.11.874 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, nua propriedade de LUAN SÉRGIO FEITOSA PACHECO (CPF 401.027.208- 27) e usufruto de LUIZ CARLOS EFIGÊNIO PACHECO (CPF 104.398.608-14);
- b) Imóvel de matrícula n.86.043 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, propriedade de LUIZ CARLOS EFIGÊNIO PACHECO e BIANCA DE MORAES PACHECO;
- c) Imóvel de matrícula n.49.897 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, propriedade de TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA (CNPJ 58.322.512/0001-54);
- d) Imóvel de matrícula n.49.867 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, propriedade de TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA (CNPJ 58.322.512/0001-54);
- e) Imóvel de matrícula n.49.882 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, propriedade de TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA (CNPJ 58.322.512/0001-54);
- f) Imóvel de matrícula n.49.911 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, propriedade de TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA (CNPJ 58.322.512/0001-54);



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: ., ,

São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

- g) Imóvel de matrícula n.44.188 do Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, propriedade de CARLOS COUTO RAMOS (CPF 044.645.488-57);
- h) Imóvel de matrícula n.39.964 do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP, propriedade de CÍCERO DE OLIVEIRA (CPF 183.402.748-99) e RENATA SANTOS DE OLIVEIRA;
- i) Imóvel de matrícula n.303.629 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, propriedade de CÍCERO DE OLIVEIRA e RENATA SANTOS DE OLIVEIRA;
- j) Imóvel de matrícula n.381.003 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, propriedade de CÍCERO DE OLIVEIRA e RENATA SANTOS DE OLIVEIRA;
- k) Imóvel de matrícula n.190.784 do 01º Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, propriedade de ELIZABETE DE FÁTIMA MORAES (CPF 763.892.866-00);
- l) Imóvel de matrícula n.336.057 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, propriedade de JEOVÁ SANTOS DA SILVA;
- m) Imóvel de matrícula n.356.043 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, propriedade de JOELSON SANTOS DA SILVA (CPF 077.792.448-06);
- n) Imóvel de matrícula n.22.927 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, propriedade de JOELSON SANTOS DA SILVA (CPF 077.792.448-06); o) Imóvel de matrícula n.126.749 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, propriedade de JOELSON SANTOS DA SILVA (CPF 077.792.448-06);
- p) Imóvel de matrícula n.121.132 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, propriedade de JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO;
- q) Imóvel de matrícula n.338.022 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, propriedade de MATHEUS MAGELA PACHECO e LUAN SÉRGIO FEITOSA PACHECO;
- r) Imóvel de matrícula n.327.238 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, propriedade de MATHEUS MAGELA PACHECO;
- s) Imóvel de matrícula n.4624, livro 02, ficha 01, do Registro de Imóveis de Paranã, Tocantins (Fazenda Boa Vista, antiga Fazenda 05 Estrelas), propriedade de JOELSON SANTOS DA SILVA (CPF 077.792.448-06);
- t) Imóvel de matrícula n.1124, livro 02, do Registro de Imóveis de Talismã/TO (Fazenda



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: ., .

São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Lagoa do Jaboti), propriedade de JOELSON SANTOS DA SILVA (CPF 077.792.448-06);

u) Imóvel de matrícula n.4114, livro 02, do Registro de Imóveis de Alvorada/TO, propriedade de JOELSON SANTOS DA SILVA (CPF 077.792.448-06);

v) Imóvel de matrícula n.3423, livro 02, do Registro de Imóveis de Paranã, Tocantins (Fazenda Boa Vista, antiga Fazenda Feliz), propriedade de JOELSON SANTOS DA SILVA (CPF 077.792.448-06);

w) Imóvel de matrícula n.3422, livro 02, do Registro de Imóveis de Paranã, Tocantins (Fazenda Boa Vista, antiga Fazenda Salina), propriedade de JOELSON SANTOS DA SILVA (CPF 077.792.448-06);

x) Imóvel de matrícula n.100.827 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, propriedade de COOPERPAM – COOPERATIVA TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO (CNPJ 02.295.874/0001-49);

y) Imóvel de matrícula n.61.483 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, propriedade de COOPERPAM – COOPERATIVA TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO (CNPJ 02.295.874/0001-49);

z) Imóvel de matrícula n.54.464 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, propriedade de COOPERPAM – COOPERATIVA TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO (CNPJ 02.295.874/0001-49);

aa) Imóvel de matrícula n.78029 do Registro de Imóveis de Itu/SP, propriedade de L.C.P. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 18.806.140/0001-17);

bb) Imóvel de matrícula n.25.299 do Registro de Imóveis de Itu/SP, propriedade de L.C.P. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 18.806.140/0001-17);

cc) Imóvel de matrícula n.43.102 do Registro de Imóveis de Itu/SP, propriedade de L.C.P. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 18.806.140/0001-17);

dd) Imóvel de matrícula n.78.030 do Registro de Imóveis de Itu/SP, propriedade de L.C.P. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 18.806.140/0001-17);

ee) Imóvel de matrícula n.78.031 do Registro de Imóveis de Itu/SP, propriedade de L.C.P. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 18.806.140/0001-17);

ff) Imóvel de matrícula n.78.032 do Registro de Imóveis de Itu/SP, propriedade de L.C.P.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
 São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 18.806.140/0001-17);

gg) Imóvel de matrícula n.213.761 do 01º Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, com compromisso de compra averbado em favor de L.C.P. EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 18.806.140/0001-17);

hh) Imóvel de matrícula n.213.759 do 01º Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, com compromisso de compra averbado em favor de L.C.P. EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 18.806.140/0001-17);

ii) Imóvel de matrícula n.213.760 do 01º Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, com compromisso de compra averbado em favor de L.C.P. EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 18.806.140/0001-17);

jj) Imóvel de matrícula n.195.586 do 01º Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, com compromisso de compra averbado em favor de L.C.P. EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 18.806.140/0001-17);

kk) Imóvel de matrícula n.213.758 do 01º Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, com compromisso de compra averbado em favor de L.C.P. EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 18.806.140/0001-17);

ll) Imóvel de matrícula n.106.749 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, propriedade de ARAMBARRI PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 24.960.899/0001-52);

mm) Imóvel de matrícula n.375.356 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, propriedade de SIGALI PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 27.268.755/0001-28);

nn) Imóvel de matrícula n.130.324 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, propriedade de LOA PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 35.945.908/0001-52);

oo) Imóvel de matrícula n.130.331 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, propriedade de LOA PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 35.945.908/0001-52);

pp) Imóvel de matrícula n.419.737 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, propriedade de LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS (CPF 130.163.488-37) e VERÔNICA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (CPF 269.112.248-45);

qq) Imóvel de matrícula n.1.317 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, propriedade de LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS (CPF 130.163.488-37) e VERÔNICA





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
 São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

MARIA DA SILVA DOS SANTOS (CPF 269.112.248-45);

rr) Imóvel de matrícula n.282.908 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, propriedade de JOELSON SANTOS DA SILVA (CPF 077.792.448-06) e MARIA CELMA GOMES DA SILVA (CPF 195.865.018-84);

**B.2 – OFICIE-SE à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC**, para que sejam bloqueadas eventuais aeronaves registradas em nome das pessoas físicas e jurídicas indicadas no item "b".

**B.3 – OFICIE-SE à Capitania dos Portos**, para que proceda ao bloqueio das embarcações listadas abaixo:

- a) Embarcação PREGUIÇA II, inscrição nº401M2019005461, tipo MOTO-AQUÁTICA/SIMILAR (BRP SEADOO WAKE-155), propriedade de BIANCA DE MORAES PACHECO (CPF 265.733.138-60), registrada em Santos/SP;
- b) Embarcação TECO, inscrição nº4418917802, tipo LANCHA (ESTALEIRO SCHAEFER YACHTS LTDA), propriedade de ARAMBARRI PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 24.960.899/0001-52), registrada em São Sebastião/SP;
- c) Embarcação PANKADÃO I, inscrição nº401M2010010503, tipo MOTO-AQUÁTICA/SIMILAR (SEADOO), propriedade de CARLOS COUTO RAMOS (CPF 044.645.488-57), registrada em Santos/SP;
- d) Embarcação TROPICAL V, inscrição nº401M2012023192, tipo LANCHA (FLY FIBER IND E COM LTDA ME), propriedade de REGINALDO GONÇALVES DA SILVA (CPF 136.224.898-39), registrada em Santos/SP;
- e) Embarcação PANKADÃO, inscrição nº401M2010010899, tipo MOTO-AQUÁTICA/SIMILAR (SEADOO), propriedade de REGINALDO GONÇALVES DA SILVA (CPF 136.224.898-39), registrada em São Sebastião/SP;

**B.4 – Determino o bloqueio e a restrição de alienação, via sistema**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
 São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**RENAJUD**, de todos os veículos, inclusive ônibus, registrados em nome dos representados e das empresas do grupo econômico TW/Cooperpam (relacionadas no item "B").

C – Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, determino o **AFASTAMENTO CAUTELAR**, dos representados CARLOS COUTO RAMOS, CICERO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS EFIGENIO PACHECO e MOISES GOMES PINTO do quadro diretivo da empresa TRANSWOLFF e dos representados REGINALDO GONÇALVES DA SILVA e ROBSON FLARES LOPES PONTES do quadro diretivo da COOPERPAM dos quadros diretivos da TRANSWOLFF e da COOPERPAM, respectivamente, de modo a impedi-los de praticar qualquer ato de gestão, exercício do direito de voto, saque de valores a título de lucros, dividendos ou juros sobre capital próprio, ou recebimento de valores e remuneração ou mesmo comparecimento às respectivas sedes.

Oficie-se à SPTRANS para que determine a execução da operação pelas demais concessionárias, ou publique decreto de intervenção, observados os ditames da Lei Municipal nº 13.241/2001, a fim de evitar prejuízo à continuidade do serviço público essencial de transporte urbano por ela operada, conforme do art. 32, “caput”, da Lei nº 8.897/1995.

D – Com fundamento nos artigos 311, 312, "caput" e 313, I, todos do Código de Processo Penal, **decreto a PRISÃO PREVENTIVA** de LUIZ CARLOS EFIGÊNIO PACHECO, ROBSON FLARES LOPES PONTES e JOELSON SANTOS DA SILVA.

Expeça-se, com urgência, os respectivos mandados de prisão.

- Os mandados deverão ser cumpridos por Promotores de Justiça do GAECO, de modo que não deverão ser remetidos a qualquer órgão da Polícia Civil ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Militar, facultando-se ao Ministério Público, caso haja necessidade de reforço, o requerimento direto aos órgãos policiais pelo auxílio.

- A fim de garantir a sigilosidade da operação, evitando-se assim eventuais vazamento de informações caso os mandados tornem-se públicos, o que traria graves prejuízos ao cumprimento da medida, fica deferido o não cadastramento dos mandados no BNMP. Logo após o cumprimento, deverá ser providenciado a devida regularização dos mandados perante o banco de dados.

- Encaminhe-se os mandados expedidos exclusivamente ao GAECO, por meio do endereço eletrônico [gaeco.saopaulo@mpsp.mp.br](mailto:gaeco.saopaulo@mpsp.mp.br).

**E – Fica AUTORIZADA a participação dos agentes da RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA** no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, bem como o compartilhamento de todos os elementos colhidos na investigação com as respectivas agências, competindo ao próprio órgão ministerial diligenciar pelo apoio junto aos referidos órgãos.

**F – Compete ao Ministério Público informar ao Juízo quando da efetiva deflagração da operação da busca e apreensão e cumprimento dos mandados de prisão, a fim de viabilizar o cumprimento das cautelares de arresto, sequestro e bloqueio de bens, bem como retirada do sigilo absoluto dos autos.**

**G – Intime-se o Ministério Público para que informe o valor estimado dos danos a serem reparados, bem como sujeito a eventuais perdimentos (instrumento, produto ou proveito dos crimes em questão, multas, custas/despesas processuais), a fim de que se proceda o bloqueio somente do necessário.**

Fica mantido o sigilo absoluto da presente cautelar, até posterior decisão de revogação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL  
Avenida Doutor Abraao Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Intime-se, com urgência, o Ministério Público, para que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Após o cumprimento, deverá ser encaminhado relatório das diligências e auto de apreensão, se houver, no prazo de 15 dias.

Ciência.

São Paulo, 20 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**